



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000372804**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 0012562-70.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

**Agravante:** EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.

**Agravado:** Rogério Thomaz da Silva

**Comarca:** Caraguatatuba

**Juiz sentenciante:** Fábio Bernardes de Oliveira Filho (Vara do Juizado Especial Cível e Criminal)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que lhe move ROGÉRIO THOMAZ DA SILVA em que o MM. Juiz “*a quo*”, dentre outras obrigações, impôs à agravante o ônus executar as obras de infraestrutura e extensão da rede de energia elétrica (fl. 257 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) a decisão está contrária à decisão transitada em julgado e às normas regulatórias vigentes; (2) a decisão é nula de pleno direito porque somente o Município foi condenado à execução de obras; (3) é o responsável pelo empreendimento o ônus de implantação a rede de distribuição de energia elétrica, sendo, no caso, o Município; (4) ofício de fls. 187 apenas solicitou a estimativa dos custos para execução das obras, mas em momento algum imputou à agravante o ônus para execução das obras; (5) nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), a responsabilidade pela implementação da infraestrutura essencial, incluindo energia elétrica, cabe ao loteador; (6) a Resolução Normativa ANEEL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nº 1.000/2021 reforça que a distribuidora de energia não pode assumir a execução de obras que são de competência do loteador ou da municipalidade; (7) a agravante pode ser responsabilizada administrativa por distribuir irregularmente a energia.

Dessa forma, requer a concessão do efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão nos moldes do recurso.

**Não merece conhecimento o recurso.**

A competência para julgamento de recursos tirados de decisões proferidas dos Juizados Especiais como ocorre no caso vertente, em que a ação tramita em Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caraguatatuba é da respectiva Turma Recursal, conforme estabelece o **artigo 39, do Provimento n.º 2.203, do Conselho Superior da Magistratura**:

*Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. (Artigo renumerado pelo Provimento n.º 2258/2015)*

*Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:*

*I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;*

*II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.*

Em acréscimo, a própria Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu artigo 41, § 1º, que "O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado."

Em casos assemelhados já examinados por esta Seção de Direito Público, a incompetência foi reconhecida. Confira-se:

*"Agravamento de instrumento. Cumprimento de sentença em trâmite perante o Juizado Especial Cível da comarca de São Paulo. Competência recursal atribuída à respectiva Turma Recursal. Inteligência do artigo 39 do*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Provimento CSM nº 2.203/2014. Incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição”. (Agravado de Instrumento nº 3011905-14.2024.8.26.0000 10ª Câmara de Direito Público Relator José Eduardo Marcondes Machado j. em 3.12.2024 v.u.).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação em trâmite perante o Juizado Especial Cível. Descabimento de recurso para esse E. Tribunal. Recurso não conhecido. Incompetência absoluta do Tribunal. Precedentes. Recurso não conhecido com determinação de redistribuição ao Colégio Recursal competente” (Agravado de Instrumento 2280120-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/11/2023).*

*Agravo de instrumento. Competência recursal. Demanda que tramita perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança Paulista. Competência atribuída às Turmas Recursais para apreciação do recurso. Inteligência do artigo 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014. Precedentes desta Seção de Direito Público. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2387651-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e **DETERMINO A SUA REDISTRIBUIÇÃO** à Turma Recursal que abarca a Comarca de Caraguatatuba.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS  
Relator